

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO (PL/RS)

Relator: Deputado SANDERSON

(PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS), propõe que seja instituído o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por videomonitoramento.

Em sua justificativa, destaca o nobre Deputado ZUCCO (PL/RS) a necessidade de modernizar os mecanismos de busca e captura de foragidos, diante do avanço da criminalidade e da mobilidade dos infratores. Argumenta que o uso de videomonitoramento integrado a tecnologias de reconhecimento facial permitirá uma atuação mais eficiente das forças de segurança, sem comprometer direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Ressalta que o sistema visa exclusivamente localizar indivíduos com mandado de prisão em aberto, promovendo a efetividade das decisões judiciais, a racionalização de recursos públicos e o fortalecimento da sensação de segurança da população.

A proposição foi apresentada em 28/04/2025, tendo sido distribuída, em 27/05/2025, às Comissões de Segurança Pública e



Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III, RICD).

Em 02/06/2025, o projeto de lei foi recebido na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 12/06/2025.

Em 13/06/2025, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13/06/2025 a 26/06/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2025, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS), tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, a ser operacionalizado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em cooperação com o Ministério Público e demais entes competentes.

A proposta estabelece diretrizes para o funcionamento do sistema, como a integração de bancos de dados de mandados de prisão com sistemas de videomonitoramento, o uso de tecnologia de reconhecimento facial, a capacitação de agentes públicos e a formação de um comitê gestor interinstitucional.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise quanto ao mérito no campo da segurança pública e combate ao crime organizado.



O projeto é tecnicamente adequado, juridicamente compatível com o ordenamento constitucional e oportuno do ponto de vista da política de segurança pública.

A modernização dos métodos de busca e captura de foragidos é uma necessidade concreta diante do alto número de mandados de prisão não cumpridos em território nacional. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), milhares de ordens judiciais de prisão permanecem pendentes de execução, o que compromete a efetividade do sistema penal.

O uso de tecnologia de reconhecimento facial integrada a sistemas de videomonitoramento urbano, já adotado com êxito em diversas unidades da federação e em outros países, mostra-se uma solução eficiente e custo-efetiva para localizar e prender indivíduos foragidos da Justiça. A proposta estabelece salvaguardas importantes, ao prever que o sistema será limitado à identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto, o que confere finalidade pública legítima, respeito à privacidade e proporcionalidade no uso da tecnologia.

O texto não cria despesas obrigatórias nem impõe obrigações imediatas a entes subnacionais, limitando-se a autorizar convênios e a promover a integração de tecnologias já existentes, o que resguarda o pacto federativo e evita impacto orçamentário direto. A previsão de um comitê gestor interinstitucional contribui para a governança e o controle do sistema, promovendo transparência e avaliação contínua de sua eficácia.

A iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da efetividade da justiça criminal, da segurança pública como dever do Estado (art. 144 da CF/88) e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que atende às expectativas da população por ações concretas de enfrentamento à impunidade e ao crime reincidente.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.903, de 2025**, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 11/08/2025 11:03:03.023 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1903/2025
PRL n.1

